

**D E C R E T O                      N° 12.045, DE 23 DE ABRIL DE 2021**

**ADEQUA AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À VIDA  
RELATIVAS A COVID-19 EM FACE AO  
CENÁRIO NACIONAL.**

O PREFEITO DE ANGRA DOS REIS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela legislação em vigor; e

CONSIDERANDO as indicações técnicas do Boletim Extraordinário do Observatório Covid-19 Fiocruz / Ministério da Saúde, de 02 de março de 2021, que afere o diagnóstico em âmbito nacional do agravamento simultâneo de diversos indicadores, tal qual o crescimento do número de casos, de óbitos, a manutenção de níveis altos de incidência de SRAG, alta positividade de testes e a sobrecarga de hospitais;

CONSIDERANDO a Carta dos Secretários Estaduais de Saúde à Nação Brasileira, de 01º de março de 2021 pelo CONASS, que, em breve síntese, informa que o Brasil vivencia o pior momento da crise sanitária provocada pela Covid-19, com os índices de novos casos da doença alcançando patamares muito elevados em todas as regiões do país;

CONSIDERANDO o cenário de circulação turística no Município dada a temporada de verão;

CONSIDERANDO o princípio da precaução e no intuito de conter a disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO o controle do crescimento epidemiológico no Município dadas as medidas preventivas e o investimento público, porém, a possível incidência de nova onda decorrente da circulação de turistas de outras localidades do país e do exterior;

CONSIDERANDO o atual quadro crítico do mapa de risco da COVID-19 no Estado do Rio de Janeiro que classifica todo o território fluminense como sendo de risco alto ou muito alto;

CONSIDERANDO a necessidade de se coadunar a necessidade de subsistência dos setores econômicos na cidade;

CONSIDERANDO a necessidade de se punir com severidade os reais infratores das normas sanitárias;

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar a medidas de proteção social com a perda de capacidade aquisitiva da população;

CONSIDERANDO a necessidade de se continuar com as políticas públicas inclusivas no Município,

## **DECRETO Nº 12.045, DE 23 DE ABRIL DE 2021**

### **DECRETA:**

**Art. 1º** O Decreto Municipal nº 12.022 de 09 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º** Fica vedado o funcionamento, o uso ou a fruição:

(...)

V - de clubes, exceto para as atividades liberadas como academias e congêneres, bares e restaurantes, marinas, piscinas, aulas esportivas, escolinhas e outros, observando-se em todos os casos as restrições e condicionamentos sanitários previstos neste Decreto;”

**“Art. 4º** Fica limitado o funcionamento, o uso ou a fruição destas atividades nos seguintes contornos:

(...)

VII – as aulas de esportes, as escolinhas, os projetos sociais esportivos e afins podem funcionar contanto que sigam estes critérios:

a) os atletas não podem trocar uns com os outros o material esportivo;

b) o atleta ou esportista que apresentar sinais de infecção deve ser afastado da atividade e o responsável pela aula deve indicar o mesmo para teste em um dos centros de triagem;

c) organizar as aulas com horário marcado e recomendar aos praticantes que cheguem nos horários estipulados, e ao término da aula, não façam reuniões, retornando imediatamente às residências;

d) o responsável deve ter cautela e preocupação ao término de cada aula para a dispersão dos alunos ao uso de áreas de convivência (parquinho, áreas comuns, por exemplo);

e) disponibilizar álcool gel aos Alunos praticantes e todos os demais presentes aos locais de treinamento;

f) trazer de casa sua hidratação, e não socializar, nem utilizar recipientes de outras pessoas (squeezes, toalhas, etc);

g) os pais ou responsáveis devem ter disponibilizado um local de espera com mais de 1,5m de distância e também terão ofertado o uso do álcool em gel;

h) não estão permitidos eventos ou competições, mas tão somente as aulas esportivas;”

**“Art. 6º** As atividades turísticas no âmbito do Município de Angra dos Reis deverão seguir as seguintes orientações:

(...)

## **DECRETO Nº 12.045, DE 23 DE ABRIL DE 2021**

II – O turismo náutico e o transporte de passageiros turísticos como ramo de atividade empresarial deverá atender a ocupação de suas embarcações em no máximo 66.66% ou 2/3 da capacidade total, devendo cobrar do usuário o comprovante de reserva em hospedagem sem o qual será proibido o embarque, sendo permitido o turismo de day use;

(...)

§ 4º Será permitida a autorização de 1 fluxo de ônibus (ou van e micro-ônibus) por embarcação;

§ 5º Caso a empresa possua mais de uma embarcação e solicite uma autorização para cada embarcação, será permitido que o embarque de seus grupos seja aglutinado em uma embarcação, desde que não ultrapasse os 66,66% ou 2/3 de ocupação máxima permitidos;

§ 6º Está permitida a entrada de veículos turísticos com destino aos meios de hospedagem, com autorização do fluxo de ônibus emitido pela TurisAngra, porém a ocupação de hóspedes permanece limitada à 60% (sessenta por cento) da capacidade total;

§ 7º A autorização dos veículos turísticos está condicionada à contratação de dois receptivos legalizados, sendo um restaurante e uma embarcação;”

“**Art. 10.** As Marinas – públicas ou particulares – pelo mar, apenas poderão liberar a saída de embarcações de esporte ou recreio contanto que haja o atendimento de um dos dois requisitos:

a) comprovação da necessidade de deslocamento marítimo emergencial para outra localidade;

b) residente de Angra, devidamente comprovado, que possua o Título de Inscrição da Embarcação (TIE) em seu nome, ou ao menos a Autorização para Transferência de Propriedade devidamente preenchida e com firma reconhecida em cartório.

§ 1º Somente serão aceitos como comprovantes de residência: o Registro Geral do Imóvel (RGI), o carnê de cobrança do IPTU, o contrato de locação do imóvel com firma reconhecida em cartório em data anterior a 24 de março de 2021, a fatura de cobrança de consumo de energia elétrica ou de telefone, vedada expressamente a utilização de declarações ou instrumentos semelhantes.

§ 2º Não serão aceitos comprovantes de imóveis não residenciais (comerciais, industriais etc.).

§ 3º Os parentes em primeiro grau – consanguíneos ou por afinidade (pais e filhos do proprietário ou do seu cônjuge) – poderão movimentar a embarcação, desde que comprovem eles mesmos residência em Angra, nos termos do § 1º.

§ 4º Com a exceção de marinheiros ou prestadores de serviços, aqueles que possuam autorização do proprietário junto à marina em data anterior a 24 de março de 2021 poderão movimentar a embarcação, desde que comprovem eles mesmos residência em Angra, nos termos do § 1º.

## **DECRETO Nº 12.045, DE 23 DE ABRIL DE 2021**

§ 5º É vedado qualquer tipo de fretamento para as embarcações de esporte ou recreio, sendo permitido apenas a liberação de embarcações de transporte de passageiros das empresas turísticas que operam legalmente e dentro das limitações deste decreto para o setor.

§ 6º Atendidos todos os requisitos, o proprietário ficará limitado à utilização de apenas uma embarcação em seu nome e sua saída estará vinculada à apresentação do seu CPF.

§ 7º A limitação do parágrafo anterior não será aplicada para o proprietário da embarcação de empresa do ramo de turismo náutico que opere legalmente no Município, que seguirá as regras para o setor.

§ 8º As proibições estabelecidas por este artigo, assim como suas exceções, permanecem mesmo nos casos das saídas apenas para testes de mar/mecânicos.

§ 9º Qualquer responsável identificado no local das Marinas ou Náuticas, seja ele o Comodoro, o Diretor Náutico, o Gerente ou o próprio proprietário responderão individual ou coletivamente e de forma subsidiária pelas seguintes ocorrências:

a) burla das normas do decreto em seu espaço físico. Nesta situação, caso não seja possível evitar a burla por esforço próprio, é obrigatório noticiar o fato ao Poder Público no e-mail descrito no § 5º deste artigo;

b) ausência de documentação da embarcação, da justificativa por escrito do proprietário da embarcação, da cópia do seu CPF e da cópia do comprovante de residência no Município de Angra dos Reis do proprietário da embarcação.

§ 10º As multas e punições poderão alcançar não apenas os responsáveis definidos no § 9º deste artigo, mas também a própria Marina ou Náutica, ensejando, respectivamente, as punições pra pessoas físicas e jurídicas do art. 12 desde Decreto.

§ 11º As marinas ou náutica ficam pré-autorizadas a permitir a saída de embarcações, porém deverão enviar todos os documentos comprobatórios para [defesacivil@angra.rj.gov.br](mailto:defesacivil@angra.rj.gov.br) para efeito de controle.

§ 12º As disposições deste artigo não se aplicam às embarcações de transporte de passageiros e do ramo de turismo que operem legalmente, pois estas possuem seu regramento no art. 6º, estando autorizadas a sair das marinas e náuticas, contanto que obedeçam às restrições deste decreto.”

**Art. 2º** O Decreto nº 12.022, de 09 de abril de 2021 com suas posteriores alterações vigorará de 26/04/2021 até o dia 03/05/2021.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 23 DE ABRIL DE 2021.

**FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO**  
*Prefeito*